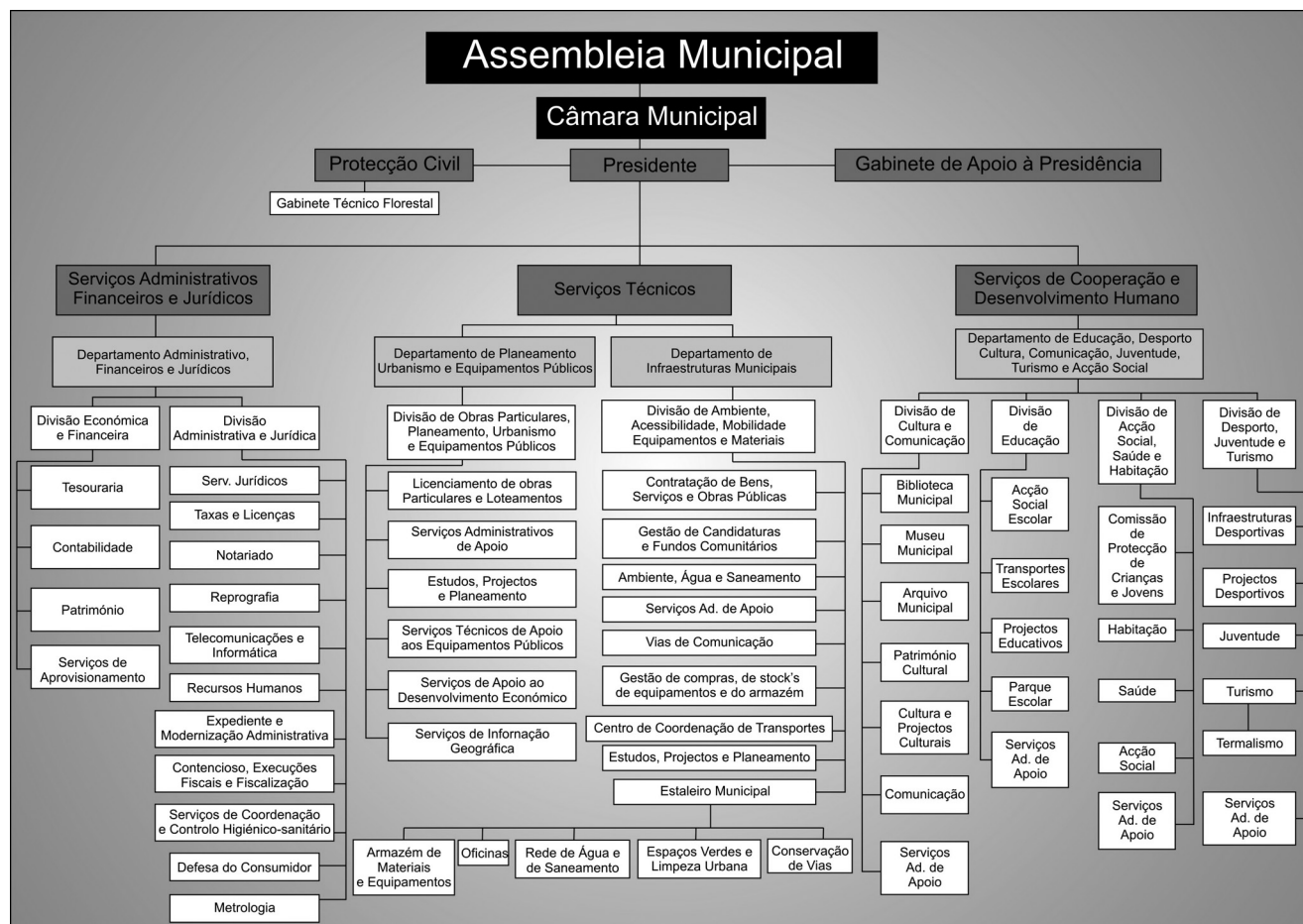


A Câmara deliberou por unanimidade aprovar a mesma.

Mais aprovou por unanimidade, sob proposta do Senhor Presidente, a criação de 10 subunidades orgânicas flexíveis, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro.

Destas subunidades, aprovou a designação da subunidade de Expediente e Modernização Administrativa, as restantes virão a ser designadas posteriormente em função da reorganização dos serviços em curso.

1 de Maio de 2010. — O Vereador, *António Dinis*.



204192652

MUNICÍPIO DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 1699/2011

Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se publico que, por meu despacho de 29 de Dezembro de 2010, na sequência dos resultados obtidos no procedimento concursal para preenchimento de vinte e oito postos de trabalho na carreira de Assistente Operacional, conforme aviso publicitado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12310/2010, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, em 01 de Janeiro de 2011, com os candidatos: Ana Maria Santos Moreira; Fátima Sofia Silva Rodrigues Sentieiro; Sandrina Paula Duarte Guia da Costa; Noémia Maria Santos Silva Cabeleira; Filipa Alexandra Mineiro Faria; Sónia Margarida dos Reis Mota; Alice Maria Monteiro Besteiro; Ana Isabel Carlos Godinho; Maria João Ferreira Gonçalves; Mónica Santos Ferreira; Cecília Maria Alves Cardoso Lopes; Bruno Miguel Pereira Lopes; Maria Noémia Ribeiro Simões; Lígia Maria Gonçalves da Silva; Maria da Conceição Rodrigues Ferreira; Maria João Carvalho Maia; Ana Cristina Almeida da Costa Galhardo; Joana Gonçalves Cotovio; Cláudia Sofia Bernardo Resina Branco; Adelaide Carvalho Henriques; Maria Alexandra de Sousa Vieira dos Reis; Ana Catarina de Jesus Pereira; Ana Isabel Gonçalves Formiga; Cristina Maria Coelho Agostinho Francisco; Marisa Alexandra Carvalho do Vale; Maria João Barreiros da Silva Nicolau e Cristina Maria Vieira Nave, com a remuneração correspondente à posição 1.ª, nível 1.º correspondente a 485,00 €.

Nos termos dos n.ºs 2 e 3, do art. 73 da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, conjugado com o n.º 3 e seguintes do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, nomeio para júri do período experimental os seguintes elementos:

Presidente: Jorge Manuel Salgado Simões, Director do Departamento da Cultura.

Vogais efectivos: Luísa Maria Vieira Grais Martins, técnica superior e Patrícia Alexandra Faria Lobo Ramos, Técnica Superior.

Vogais suplentes: Sandra Sofia Neves Cadima, técnica superior e Marta Alexandra Coentro Trigueiro, Técnica Superior.

04 de Janeiro de 2011. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

304165306

MUNICÍPIO DE VAGOS

Aviso n.º 1700/2011

Alteração parcial ao plano de pormenor da Gafanha da Boa Hora/Floresta

Dr. Rui Miguel Rocha da Cruz, Presidente da Câmara Municipal:

Torna Público que a Assembleia Municipal de Vagos aprovou, na sessão ordinária realizada a 29 de Dezembro de 2010, a proposta de Alteração Parcial ao Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora/Floresta.

Assim, nos termos e para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, publica-se o regulamento e a planta de síntese.

7 de Janeiro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz*.

Alterações ao Regulamento do Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora/Floresta

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

[...]

1 —
2 —

Artigo 2.º

[...]

1 —
2 —

Artigo 3.º

[...]

Artigo 4.º

[...]

1 —
2 — Constituem-se como categorias de espaço as “Áreas de Construção” (que incluem as parcelas destinadas às funções de habitação, comércio, serviços, turismo e equipamentos) e as “Áreas de Uso Público” (ruas, estacionamento, passeios, espaços de uso público).

Artigo 5.º

[...]

CAPÍTULO II

Área de Construção

Artigo 6.º

[...]

1 —
2 —

Artigo 7.º

[...]

1 —
2 —

Artigo 8.º

[...]

1 —
2 —

Artigo 9.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —

Artigo 10.º

[...]

1 —
2 — A cêrcea (entendida como a dimensão vertical da construção contada a partir do ponto da cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha de beirado ou platibanda), corresponde

ao número de pisos referidos na Planta de Síntese e no quadro síntese regulamentar que se anexa, é a seguinte:

N.º de Pisos	Uso Funcional	Cêrcea (metros)
1	Equipamento	Depende da natureza do equipamento
2	Habitação/Comércio/Serviços	6,5
3	Uso Turístico	12,5

3 — Nas parcelas destinadas a uso turístico, por questões técnicas ou de projecto, desde que devidamente fundamentadas e respeitando o número de pisos, admite-se uma cêrcea superior.

4 — Anterior n.º 3

5 — Anterior n.º 4

6 — Nas parcelas destinadas a Habitação Bifamiliar, desde que devidamente justificado, é admissível a tipologia Unifamiliar.

7 — As parcelas n.º 32 e n.º 45 destinam-se à instalação de um Estabelecimento Hoteleiro e à sua ampliação, respectivamente, sendo para esse efeito necessária a prévia agregação das respectivas parcelas.

8 — As parcelas n.º 32 e n.º 45 admitem uma ocupação, em termos turísticos, que não exceda um máximo de 120 Unidades de Alojamento, por cada parcela.

Artigo 11.º

[...]

1 — Na planta de síntese, encontram-se reservadas para instalação dos respectivos equipamentos as seguintes parcelas:

a) Parcelas n.º 1 e n.º 2 destinadas às instalações da Escola Profissional de Agrícola e Desenvolvimento Rural de Vagos/ EPADRV;

b) Parcela n.º 29 destinada à instalação da Clínica;

c) Parcela n.º 30 destinada à instalação Centro Escolar;

d) Parcela n.º 103 destinada à instalação do Centro Comunitário e Lar de 3.ª Idade;

2 —

3 —

4 — A eliminar

5 — Passa a n.º 4 do artigo 11.º

6 — Passa a n.º 5 do artigo 11.º

7 — Passa a n.º 6 do artigo 11.º

CAPÍTULO III

Áreas de Uso Público

Artigo 12.º

[...]

1 — Nas Áreas Verdes de Uso Público é admissível a instalação de edificações ou infra-estruturas de apoio a actividades de recreio e lazer, como por exemplo parques infantis, quiosques, circuito de manutenção e outro mobiliário urbano adequado, instalação pequenas unidades destinadas a restauração (E) e comércio (I), identificadas na Planta de Implantação, desde que utilizem materiais amovíveis, que não impliquem impermeabilização do solo e desde que compatíveis com o carácter de parque urbano e não impliquem alterações da morfologia do terreno nem destruição do coberto vegetal.

2 — Podem ainda ser vocacionadas para actividades desportivas admitindo a instalação de infra-estruturas de apoio, nomeadamente Campos de Ténis e uma Piscina, desde que não coloquem em causa a sensibilidade do ecossistema e se enquadrem na legislação em vigor, nomeadamente no regime da Reserva Ecológica Nacional quando aplicável.

Artigo 13.º

[...]

1 —

2 — As parcelas n.º 32 e n.º 45, destinadas a uso turístico, devem garantir no mínimo 1 lugar de estacionamento por cada 3 unidades de alojamento.

3 — Anterior n.º 2

Artigo 14.º

[...]

ANEXO

Quadro Síntese Regulamentar — Novas Parcelas do Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora

N.º parcela	Área total (m²)	Tipologia	Área máxima de ocupação	N.º máximo de fogos/unid. aloj.	N.º de estacionamentos	Área máxima de utilização
3	140	H.B.	140	2	0	140
4	140	H.B.	140	2	0	140
5	140	H.B.	140	2	0	140
6	140	H.B.	140	2	0	140
7	140	H.B.	140	2	0	140
8	140	H.B.	140	2	0	140
9	140	H.B.	140	2	0	140
10	140	H.B.	140	2	0	140
11	140	H.B.	140	2	0	140
12	140	H.B.	140	2	0	140
13	140	H.B.	140	2	0	140
14	140	H.B.	140	2	0	140
15	140	H.B.	140	2	0	140
16	100	H.B.	100	2	0	100
17	100	H.B.	100	2	0	100
18	100	H.c..s.	100	2	0	100
19	100	H.c..s.	100	2	0	100
20	200	H.Equip.	200	2	0	200
21	72	H.B.	72	2	0	144
22	60	H.B.	60	2	0	120
23	60	H.B.	60	2	0	120
24	60	H.B.	60	2	0	120
25	72	H.c..s.	72	2	0	144
26	72	H.B.	72	2	0	144
27	60	H.B.	60	2	0	120
28	60	H.B.	60	2	0	120
29	3.515	Clínica	2.130	0	0	2.130
32 (*)	2.580	E. Hoteleiro	1.380	120	40	5.520
33	60	H.B.	60	2	0	120
34	72	H.c..s.	72	2	0	144
35	72	H.B.	72	2	0	144
36	60	H.B.	60	2	0	120
37	60	H.B.	60	2	0	120
38	60	H.B.	60	2	0	120
39	72	H.c..s.	72	2	0	144
40	72	H.B.	72	2	0	144
41	60	H.B.	60	2	0	120
42	60	H.B.	60	2	0	120
43	60	H.B.	60	2	0	120
44	72	H.c..s.	72	2	0	144
45 (*)	4.330	E. Hoteleiro	1.375	120	40	5.500
<i>Totais</i>	14.141		8.601	76/240	80	18.162

Nota: (*) ver n.º 7 do artigo 10.º

H.U. — Habitação Unifamiliar

H.B. — Habitação Bifamiliar

H.c. — Habitação e Comércio

H. c. s. — Habitação, Comércio e Serviços

H. Equip. — Habitação e Equipamento

E. Hoteleiro — Estabelecimento Hoteleiro

Equip. — Equipamentos

Estac. — Estacionamento

Unid. Aloj. — Unidades de Alojamento

Replicação do Regulamento do Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora — Floresta

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto e Constituição do Plano

1 — O Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora, no concelho de Vagos, elaborado nos termos da legislação em vigor, é constituído por:

Regulamento
Relatório do Plano

Planta de Síntese

Planta de Condicionantes

Planta de Perfis

Planta de Enquadramento

Planta do P.D.M.

Planta da Situação Actual

Planta de Cadastro

Planta de Parcelamento

Planta da Rede Viária

Planta de traçado de Infra-estruturas

2 — O presente regulamento, bem como a Planta de Síntese e a Planta Actualizada de Condicionantes definem a concepção de uma estrutura ordenadora dos vários elementos da paisagem, num cenário de expansão

urbana, estabelecendo assim a sua tipologia de ocupação no âmbito do “Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora”.

Artigo 2.º

Âmbito Territorial e Regime

1 — A área abrangida pelo Plano é a correspondente à área delimitada na Planta de Implantação, com uma superfície aproximada de 45 ha e nos termos do PDM, classificada parcialmente, em três classes de espaço distintas: Espaço Urbanizável (classe 2), Espaços Florestais (classe 5) e Espaço Florestal — EPAV.

2 — O regime do “Plano de Pormenor” consta do presente regulamento e é traduzido graficamente nas Plantas de Síntese e Planta Atualizada de Condicionantes e as suas disposições são aplicáveis, obrigatoriamente a todas as iniciativas públicas, privadas ou mistas a realizar na “Área-Plano”.

Artigo 3.º

Condicionantes

Na Área-Plano são observadas as disposições legais em vigor, no que respeita às servidões administrativas e restrições de utilidade pública, assinaladas na planta de condicionantes; nomeadamente as respeitantes ao regime da Reserva Ecológica Nacional.

Artigo 4.º

Estrutura de Ordenamento

1 — Para efeitos regulamentares, o território objecto do presente Plano, é estruturado em diferentes categorias de espaços, em função dos diversos usos previstos e atribuídos.

2 — Constituem-se como categorias de espaço as “Áreas de Construção” (que incluem as parcelas destinadas às funções de habitação, comércio, serviços, turismo e equipamentos) e as “Áreas de Uso Público” (ruas, estacionamento, passeios, espaços de uso público).

Artigo 5.º

Omissões

Em todos os casos omissos serão respeitadas as normas legais aplicáveis, bem como, todos os regulamentos em vigor, designadamente o RGEU e demais legislação urbanística em vigor e aplicável.

CAPÍTULO II

Área de Construção

Artigo 6.º

Âmbito e Objectivos

1 — Integram as “Áreas de Construção”, o conjunto de parcelas designadas na planta de síntese por “Parcelas destinadas a Funções Urbanas” e “Parcelas reservadas a instalação de equipamentos”.

2 — Nas “Áreas de Construção”, as regras de ocupação, uso e transformação do solo, estão definidas na Planta de Síntese (parcelas n.º 1 a 129) e no presente regulamento (e respectivo quadro síntese regulamentar que anexa).

Artigo 7.º

Projectos

1 — A Câmara Municipal deverá definir em projecto tipo e as características arquitectónicas que garantam uma leitura de imagem urbana, homogénea e coerente.

2 — O balanço dos beirados e varandas em qualquer das fachadas das construções não podem exceder 1,30 metros a partir do plano de fachada.

Artigo 8.º

Anexos

1 — Nas parcelas destinadas a habitação unifamiliar geminada, a edificação de anexos não poderá exceder os 60m², sendo a cêrcea máxima admissível a equivalente ao primeiro piso.

2 — Nas parcelas destinadas a Uso Misto (habitação/comércio/serviços), a construção de anexos, deverá respeitar os limites indicados na planta de síntese, sendo a área máxima admissível a correspondente à área indicada, com uma cêrcea máxima equivalente ao primeiro piso. A restante área exterior poderá ser coberta desde que respeite os limites indicados na planta de síntese. As soluções construtivas a adoptar deverão garantir uma adequada integração paisagística com a área de verde público confinante.

Artigo 9.º

Muros

1 — Os muros laterais terão uma altura máxima de 80 centímetros a contar da cota do passeio. É autorizada a sua elevação com o recurso a sebes vivas e ou redes

2 — Os muros exteriores que confinem com os arruamentos, terão uma altura máxima de 25 centímetros, podendo subir até um metro desde que seja com sebes vivas

3 — Os muros deverão ser dispostos em continuidade com os muros dos lotes confinantes, ou quando acompanhem um passeio, deverão desenvolver-se de forma homogénea em ambos os planos de projecção.

4 — Em qualquer caso não é admissível a utilização de gradeamentos.

Artigo 10.º

Especificidades Regulamentares a observar nas Parcelas destinadas a Funções Urbanas

1 — O polígono de máxima implantação encontra-se definido na Planta de Síntese, sendo obrigatoriamente respeitado o alinhamento das fachadas fronteiras expresso na referida planta.

2 — A cêrcea (entendida como a dimensão vertical da construção contada a partir do ponto da cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha de beirado ou platibanda), corresponde ao número de pisos referidos na Planta de Síntese e no quadro síntese regulamentar que se anexa, é a seguinte:

2 — A cêrcea (entendida como a dimensão vertical da construção contada a partir do ponto da cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha de beirado ou platibanda), corresponde ao número de pisos referidos na Planta de Síntese e no quadro síntese regulamentar que se anexa, é a seguinte:

N.º de Pisos	Uso Funcional	Cêrcea (metros)
1	Equipamento	Depende da natureza do equipamento
2	Habitação/Comércio/Serviços	6,5
3	Uso Turístico	12,5

3 — Nas parcelas destinadas a uso turístico, por questões técnicas ou de projecto, desde que devidamente fundamentadas e respeitando o número de pisos, admite-se uma cêrcea superior.

4 — Os edifícios de Uso Misto deverão obedecer a um projecto arquitectónico que garanta uma leitura coerente do conjunto edificado. Com uma cêrcea máxima equivalente a dois pisos (sendo a ocupação máxima de um fogo por piso), o segundo piso será obrigatoriamente afecto à função habitacional. Ao nível do primeiro piso será admissível a instalação de funções comerciais ou de serviços (Na Planta 7.ª Pormenores” indicam-se três exemplos de “módulos-tipo” que poderão servir de base a essa intervenção)

5 — Nas parcelas afectas a Uso Misto, o tratamento do logradouro na parte tardoz, deverá garantir uma adequada integração paisagística com a área de verde público confinante.

6 — Nas parcelas destinadas a Habitação Bifamiliar, desde que devidamente justificado, é admissível a tipologia Unifamiliar.

7 — As parcelas n.º 32 e n.º 45 destinam-se à instalação de um Estabelecimento Hoteleiro e à sua ampliação, respectivamente, sendo para esse efeito necessária a prévia agregação das respectivas parcelas.

8 — As parcelas n.º 32 e n.º 45 admitem uma ocupação, em termos turísticos, que não exceda um máximo de 120 Unidades de Alojamento, por cada parcela.

Artigo 11.º

Especificidades Regulamentares a observar nas Parcelas Reservadas à Instalação de Equipamentos

1 — Na planta de síntese, encontram-se reservadas para instalação dos respectivos equipamentos as seguintes parcelas:

- Parcelas n.º 1 e n.º 2 destinadas às instalações da Escola Profissional de Agrícola e Desenvolvimento Rural de Vagos/ EPADRV;
- Parcela n.º 29 destinada à instalação da Clínica;
- Parcela n.º 30 destinada à instalação Centro Escolar;
- Parcela n.º 103 destinada à instalação do Centro Comunitário e Lar de 3.ª Idade;

2 — As soluções arquitectónicas deverão ter sempre em conta as características morfológicas do sítio e o respectivo enquadramento com a envolvente.

3 — Todos os projectos de equipamento deverão ter em conta o arranjo dos espaços exteriores e a sua articulação com a rede viária principal.

4 — Nas parcelas n.º 1 e n.º 2 afectas à instalação da Escola Profissional Agrícola de Vagos, além das edificações previstas, poderão ser instaladas estruturas de apoio relacionadas com a actividade da escola, desde que sejam amovíveis (por exemplo estufas), bem como afectar áreas a usos agrícolas e ou pecuários (por exemplo para cultivo ou pastagens).

5 — Os projectos destes equipamentos deverão garantir dentro da parcela respectiva, uma área de estacionamento adequada à natureza do equipamento em causa.

6 — Os projectos e os programas funcionais dos edifícios deverão ser articulados com os acessos e espaços exteriores a tratar no interior e na globalidade da área que integra a parcela. Os espaços exteriores devem preferencialmente ser de uso público e articulados com os espaços assumidamente públicos.

CAPÍTULO III

Áreas de Uso Público

Artigo 12.º

Verde de Uso Público

1 — Nas Áreas Verdes de Uso Público é admissível a instalação de edificações ou infra-estruturas de apoio a actividades de recreio e lazer, como por exemplo parques infantis, quiosques, circuito de manutenção e outro mobiliário urbano adequado, instalação pequenas unidades

destinadas a restauração (E) e comércio (I), identificadas na Planta de Implantação, desde que utilizem materiais amovíveis, que não impliquem impermeabilização do solo e desde que compatíveis com o carácter de parque urbano e não impliquem alterações da morfologia do terreno nem destruição do coberto vegetal.

2 — Podem ainda ser vocacionadas para actividades desportivas admitindo a instalação de infra-estruturas de apoio, nomeadamente Campos de Ténis e uma Piscina, desde que não coloquem em causa a sensibilidade do ecossistema e se enquadrem na legislação em vigor, nomeadamente no regime da Reserva Ecológica Nacional quando aplicável.

Artigo 13.º

Vias e Estacionamento

1 — Todos os edifícios habitacionais e de equipamentos, deverão garantir áreas de estacionamento automóvel de acordo com o estipulado no quadro síntese regulamentar.

2 — As parcelas n.º 32 e n.º 45, destinadas a uso turístico, devem garantir no mínimo 1 lugar de estacionamento por cada 3 unidades de alojamento.

3 — O perfil das vias propostas será executado de acordo com o definido na Planta de Perfis.

Artigo 14.º

Percursos e Acessos

Os percursos e acessos assinalados na planta de Síntese deverão ser regularizados ao nível do perfil e dos materiais a utilizar, de acordo com o definido na Planta de Perfis.

ANEXO

Quadro Síntese Regulamentar

Parcelas			Edifício						
Número parcela	Área total (m ²)	Tipologias	Área máxima implantação (m ²)	Número máximo de fogos/unid. aloj.	Número máximo de pisos	N.º pisos abaixo cota soleira	Estacionam/ privado	Anexos (m ²)	Área máxima construção (m ²)
1	41.190	Equip.	4.480	0	1	0	—	—	4.480
2	a. 11.846	Equip.	1.750	0	1	0	—	—	1.750
	b. 18.314	Equip.	1.824	0	1	0	—	—	1.824
	c. 21.436	Equip.	2.090	0	1	0	—	—	2.090
	d. 10.006	Equip.	7.000	0	1	0	—	—	7.000
3	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
4	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
5	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
6	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
7	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
8	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
9	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
10	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
11	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
12	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
13	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
14	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
15	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
16	100	H.B.	100	2	1	0	0	0	100
17	100	H.B.	100	2	1	0	0	0	100
18	100	H.c.s.	100	2	1	0	0	0	100
19	100	H.c.s.	100	2	1	0	0	0	100
20	200	H.Equip.	200	2	1	0	0	0	200
21	72	H.B.	72	2	1	0	0	0	144
22	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
23	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
24	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
25	72	H.c.s.	72	2	2	0	0	0	144
26	72	H.B.	72	2	2	0	0	0	144
27	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
28	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
29	3.515	Clínica	2.130	0	1	1	0	0	2.130
30	7.770	Equip.	1.975	0	1	0	0	0	1.975
31	12.664	Equip.	6.000	0	1	0	0	0	6.000
32	2.580	E. Hoteleiro	1.380	120	3	1	40	0	5.520
33	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
34	72	H.c.s.	72	2	2	0	0	0	144
35	72	H.B.	72	2	2	0	0	0	144
36	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
37	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120

Parcelas			Edifício						
Número parcela	Área total (m²)	Tipologias	Área máxima implantação (m²)	Número máximo de fogos/unid. aloj.	Número máximo de pisos	N.º pisos abaixo cota soleira	Estacionam/privado	Anexos (m²)	Área máxima construção (m²)
38	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
39	72	H.c.s.	72	2	2	0	0	0	144
40	72	H.B.	72	2	2	0	0	0	144
41	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
42	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
43	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
44	72	H.c.s.	72	2	2	0	0	0	144
45	4.330	E. Hoteleiro	1.375	120	3	1	40	0	5.500
46	4.558	Equip.	1.070	0	1	0	1	0	1.070
47	334	H.c	125	2	2	0	0	16	250
48	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
49	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
50	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
51	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
52	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
53	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
54	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
55	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
56	345	H.c	125	2	2	0	0	16	250
57	5.334	Equip.	970	0	1	0	—	—	970
58	1.020	Equip.	285	0	1	0	—	—	285
59	484	Equip.	100	0	1	0	—	—	100
60	1.112	Equip.	370	0	1	0	—	—	370
61	834	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
62	837	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
63	839	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
64	842	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
65	845	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
66	848	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
67	851	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
68	854	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
69	857	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
70	941	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
71	1.166	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
72	838	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
73	838	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
74	838	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
75	836	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
76	836	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
77	834	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
78	834	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
79	1.656	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
80	823	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
81	824	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
82	824	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
83	824	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
84	824	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
85	840	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
86	834	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
87	784	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
88	1.224	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
89	1.114	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
90	792	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
91	773	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
92	754	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
93	735	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
94	715	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
95	696	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
96	677	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
97	658	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
98	640	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
99	620	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
100	600	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
101	1.144	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
102	1.396	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
103	38.444	Equip.	4.690	0	1	0	—	—	4.690
104	23.745	Equip.	200	0	1	0	—	—	200
105	2.068	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
106	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
107	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
108	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
109	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
110	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
111	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180

Parcelas			Edifício						
Número parcela	Área total (m²)	Tipologias	Área máxima implantação (m²)	Número máximo de fogos/unid. aloj.	Número máximo de pisos	N.º pisos abaixo cota soleira	Estacionam/privado	Anexos (m²)	Área máxima construção (m²)
112	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
113	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
114	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
115	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
116	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
117	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
118	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
119	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
120	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
121	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
122	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
123	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
124	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
125	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
126	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
127	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
128	800	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
129	800	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
Totais	271.566		53.235	158 240			147	—	72.886

Nota: (*) ver n.º 7 do artigo 10.º

- H.U. — Habitação Unifamiliar
- H.B. — Habitação Bifamiliar
- H.c. — Habitação e Comércio
- H.c.s. — Habitação, Comércio e Serviços
- H.Equip. — Habitação/Equipamento
- E. Hoteleiro — Estabelecimento Hoteleiro
- Equip. — Equipamentos
- Estac. — Estacionamento
- Unid. Aloj. — Unidades de Alojamento

